


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Mauá

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOÃO RAMALHO, Nº 111, MAUÁ-SP - CEP 09371-901

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo nº: **1008321-59.2025.8.26.0348**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Inspeção Fitossanitária**  
 Impetrante: **Alquifarma Farmacia Magistral Manipulação e Homeopatia - Eireli-epp**  
 Impetrado: **Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária de Mauá e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **IVO ROVERI NETO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ALQUIFARMA FARMÁCIA MAGISTRAL E HOMEOPATIA EIRELI** em face do **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MAUÁ**. Alega atuar na área de manipulação de medicamentos, podendo nomear e dispensar produtos manipulados isentos de prescrição em seu rótulo, para facilitar a identificação do produto pelo cliente sem que haja interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza e qualidade. Narra que o item 12 da RDC 67/2007 da ANVISA estipula as informações mínimas que devem constar do rótulo, podendo, portanto, haver informações complementares para facilitar a identificação do produto pelo cliente. Afirma que a nomenclatura de fórmulas busca tão somente facilitar o dia a dia do paciente, visto que as embalagens e cápsulas de fórmulas manipuladas muitas vezes são idênticas, podendo causar confusão para identificação e atrapalhar a dosagem por parte do paciente. Alega inexistir qualquer proibição legal que impeça dar nome aos produtos manipulados, de modo que, sendo mantidas as informações estipuladas pelo item 12 da RDC 67/2007 da ANVISA. Pleiteia, assim, de forma preventiva, a abstenção da parte impetrada em efetuar qualquer sanção por comercializar produtos manipulados com atribuição, em seu rótulo, do objetivo terapêutico e de nomes das fórmulas, sem prejuízo das informações obrigatórias que dele deve constar. Juntou documentos (fls. 22/299).

Indeferida a liminar (fls. 300/303).

O **MUNICÍPIO DE MAUÁ** se manifestou às fls. 315/324, invocando, ilegitimidade do ente estatal, visto que as normas a serem cumpridas são emanadas pela ANVISA, bem como incompetência da justiça estadual. Aduziu, ainda, inexistir direito líquido e certo, visto que a parte pretende rever normativa regulatória expedida pela ANVISA, pugnando pela denegação da ordem.

A autoridade impetrada foi intimada em 20/07/2025 (fls. 331/332) e deixou de se manifestar nos autos (certidão à fl. 335).

**1008321-59.2025.8.26.0348 - lauda 1**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Mauá

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOÃO RAMALHO, Nº 111, MAUÁ-SP - CEP 09371-901

O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem (fls. 342/346).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, não há o que se falar em ilegitimidade passiva e, por consequência, em incompetência do juízo, como ventilado pela municipalidade, visto que a "Autoridade impetrada é a responsável por executar ações de vigilância sanitária no âmbito municipal e autor busca afastar os efeitos da fiscalização a ser feita por órgão municipal - Incidentar alegação de ilegalidade nas disposições da RDC editada pela Anvisa não repercutem na esfera de direitos da agência reguladora" TJSP; Apelação Cível 1046997-42.2023.8.26.0576; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

No mais, a ordem deve ser **denegada**.

Pleiteia a parte impetrante, de forma preventiva, ser obstada qualquer autuação por comercializar produtos manipulados com atribuição, em seu rótulo, do objetivo terapêutico e de nomes das fórmulas.

Inicialmente, embora maneje a parte o *mandamus* de forma preventiva, sequer trouxe aos autos evidências mínimas de que a autoridade sanitária municipal esteja aplicando sanções decorrentes da RDC 67/2007 da ANVISA, ônus que lhe incumbia, o que, por si só, prejudica a apreciação do alegado direito líquido e certo. Sobre o tema:

*"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. Pretensão da impetrante que lhe seja assegurado o direito de livre iniciativa e de prestação de serviços de bronzeamento artificial. Sentença denegatória da segurança proferida na origem. Inconformismo da impetrante. Descabimento. Ausência de documentação comprobatória do direito líquido e certo que alega possuir (art. 6º da Lei nº 12.016/09). **Risco inexistente no caso concreto, pois não comprovado que o Município de São Paulo adota posturas violadoras do direito da impetrante.** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1029859-16.2022.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 11/01/2023**; Data de Registro: 11/01/2023).*

**1008321-59.2025.8.26.0348 - lauda 2**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Mauá

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOÃO RAMALHO, Nº 111, MAUÁ-SP - CEP 09371-901

No mais, ainda que assim não fosse, igualmente não prosperaria o direito invocado.

Isso porque o dispositivo normativo mencionado pela parte impetrante, por si só, já mostra suficiente ao fornecimento de informações ao consumidor, como prevê o diploma consumerista, de modo que a inserção dos dados pretendidos viola a aludida disposição, como já decidido reiteradamente pela Corte Bandeirante:

*"APELAÇÃO. Mandado de segurança. Farmácia de manipulação. Pretensa concessão de ordem que imponha à autoridade apontada como coatora a se abster de lhe aplicar qualquer espécie de sanção por comercializar produtos manipulados com atribuição do objetivo terapêutico e de nome das fórmulas em seu rótulo. Sentença de primeiro grau que denegou a ordem. 1. Farmácia de manipulação. **Pretensa concessão de ordem que imponha à autoridade apontada como coatora a se abster de lhe aplicar qualquer espécie de sanção por comercializar produtos manipulados com atribuição do objetivo terapêutico e de nome das fórmulas em seu rótulo. Inadmissibilidade. 1.1. À Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA -, na qualidade de agência reguladora, é conferida a prerrogativa de editar normas eminentemente técnicas com o escopo de regulamentar as atividades de sua competência, além de, primordialmente, exercer atividade de fiscalização. 1.2. Item 12 da RDC n. 67/07 da ANVISA que trata da rotulagem e embalagem dos produtos manipulados que não dá autorização às farmácias de manipulação de inserção no rótulo do objeto terapêutico do fármaco e nome das fórmulas.** 2. Claramente poderia a agência assim agir, eis que tem o poder regulamentar (que pertence ao Poder Executivo em sentido amplo). Como se sabe, temos no Brasil, vigente, o princípio da reserva (relativa) de lei[...]"* (TJSP; Apelação Cível 1061649-81.2023.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; **Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024.**)

No mesmo sentido:

*"APELAÇÃO – Mandado de Segurança Preventivo – **Farmácia de manipulação que pretende impedir a autoridade impetrada de lavrar autuações em função da comercialização de produtos manipulados com atribuição, em seus rótulos, do objetivo terapêutico e do nome comercial de***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Mauá

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOÃO RAMALHO, Nº 111, MAUÁ-SP - CEP 09371-901

*suas fórmula – RDC nº 67/2007, que disciplina a matéria, que foi editada pela ANVISA no regular exercício de suas competências e em atenção aos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 5.991/73 quanto à rotulagem de medicamentos aviados – Ausência de direito líquido e certo – Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1014674-35.2022.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).*

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM**, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

Mauá, 10 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**